



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 039/2015

SÚMULA: Autoriza a Procuradoria do Município a realizar acordo judicial no processo nº 0000938-89.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a Procuradoria do Município autorizada a realizar acordo judicial no processo nº 0000938-89.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, no qual o Município figura no polo passivo, desde que o valor avençado não exceda a 30 (trinta) salários mínimos em atenção e nos moldes do §3º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O acordo deverá ser realizado somente sobre as verbas de caráter incontroverso, devendo as mesmas ser fixadas na sentença homologatória.

Art. 3º São verbas incontroversas:

a) adicional de insalubridade no percentual de 20%, conforme sentença transitada em julgado;

Art. 4º O acordo somente será avençado com a parte interessada e/ou advogado que a represente no processo judicial.

Art. 5º. Os valores apurados no acordo deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente do autor e/ou seu procurador, devidamente indicada no termo de audiência e parcelado em até 05 (cinco) vezes, sendo devida a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias após a homologação judicial do acordo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 12 de novembro de 2015.

Marília PB Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2015.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Autoriza a Procuradoria do Município a realizar acordo judicial no processo nº 0000938-89.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei objetiva a autorização à Procuradoria do Município, para realizar acordos no mencionado processo, cujo valor está abaixo do mínimo exigível para pagamento através de precatório, em consonância com as determinações contidas no art. 100, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Insta informar que o Município foi demandado em razão de valores relativos às verbas trabalhistas de caráter indenizatório, denominado adicional de insalubridade, **tendo a referida sentença transitada em julgado, no dia 12 de setembro de 2012.**

Trata-se de verba alimentar, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, **independentemente de precatório**, desde que o referido valor da condenação se situe abaixo do valor de 30 (trinta salários mínimos).

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal ao acordo, que deverá ser homologado por sentença, após a vista do Douto Representante do Ministério Público.

O acordo que pretende realizar diz respeito a cobrança de verbas trabalhistas incontroversas, conforme restou consignado na sentença judicial já transitada em julgado.

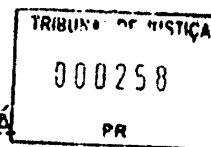
Diante da urgência na solução do litígio dado aos inúmeros processos em curso, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 12 de novembro de 2015.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Irêtama



Vistos e examinados os autos n. 210/2008, em que é autor ISMAEL FERREIRA e Réu MUNICÍPIO DE RONCADOR, devidamente qualificados nos autos.

I - RELATÓRIO

ISMAEL FERREIRA ingressou com ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR aduzindo que é servidor público municipal desde 02/09/2003 E exerce a função de técnico em enfermagem, sendo devido adicional de insalubridade, conforme previsão da lei municipal nº 341/1996. Alegou que mesmo tendo direito ao adicional de insalubridade este não foi pago no período de 09/2003 a 12/2005. Alegou ainda, que o adicional começou a ser pago a partir de 01/2006 em razão da lei municipal nº 791/2005, que substituiu a lei nº 341/1996 e após ser emitido laudo pericial. Porém, o autor exerce a mesma função desde a data da posse. Juntou documentos de fls. 09/50. Requereu a condenação do Município ao pagamento das verbas no período indicado, acrescidos de juros e correção monetária.

O réu apresentou contestação (fls. 67/70) e arguiu preliminar prescrição. No mérito, alegou que à época não havia lei específica determinando o pagamento do adicional de insalubridade e que somente após a edição da lei municipal nº 791/2005 houve tal determinação, bem como depois de realizado o laudo pericial. Acostou documentos de fls. 71/79.

Sem êxito a tentativa de conciliação (fl. 80)

O autor impugnou a contestação às fls. 171/177.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação (fl. 248).

O acordo não foi homologado, ante a ausência de autorização legislativa (fl. 250).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pondero inicialmente que vínculo jurídico ora discutido entre o autor ISMAEL FERREIRA e o MUNICÍPIO DE RONCADOR é de natureza estatutária, pois, consoante termos de nomeação de fls. 12 o autor foi nomeado para o cargo de técnico em enfermagem.

Assim, contrariamente ao alegado na contestação, a prescrição em face da União, Estados e Municípios é quinquenal, conforme estabelece o artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, sendo que o adicional pleiteado compreende o período de 09/2003 a 12/2005 e a ação foi distribuída em 07/2008, ou seja, dentro do prazo legal, motivo pelo qual afasto a preliminar de prescrição alegada pela parte ré.

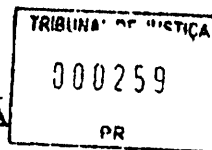
Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. Com efeito, trata-se de ação de cobrança intentada em face do Município de Roncador na qual o autor aduz que é servidor público municipal desde 02/09/2003 e exerce a função de técnico em enfermagem, sendo que a lei municipal nº 341/1996 já previa o pagamento de adicional de insalubridade.

Todavia, o réu não realizou o pagamento do adicional de insalubridade no período de 09/2003 a 12/2005, pois o adicional começou a ser pago a partir de 01/2006 em razão da lei municipal nº 791/2005 que substituiu a lei nº 341/1996, e ainda, após ser emitido laudo pericial, não obstante o autor exercer a mesma função desde a data da posse.

Na inicial, a parte autora juntou aos autos cópia da lei municipal nº 341/1996 (fls. 195/247) que previa em seu art. 88 o adicional de insalubridade aos servidores que executem atividades penosas ou insalubres, bem como certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama



comprobatória de vigência da citada lei que compreendeu entre os períodos de 28/04/1996 a 16/12/2005, a qual foi revogada pela Lei nº 791/2005.

De outro lado, embora a revogada lei nº 341/1996 estipulasse a prévia elaboração de laudo técnico para concessão do adicional, o laudo foi realizado apenas em setembro de 2005, conforme se verifica as fls. 28/38, que considerou a função de técnico em enfermagem como atividade insalubre.

Desta forma, é devido o adicional de insalubridade ao servidor pelo fato de estar previsto em lei regulamentadora, condicionado apenas à elaboração de laudo técnico que não foi efetuado pela administração pública local.

Deste modo, é devido a parte autora o adicional de insalubre retroativo a data do início de sua atividade, qual seja, setembro de 2003. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO NA LEI 1.245/93 DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ADICIONAL DEVIDO DESDE O INÍCIO DO CONTRATO. Reconhecendo a administração que o grau de insalubridade é máximo (40%), é devido o adicional desde o início do contrato de trabalho, vez que a função desempenhada pela autora sempre foi a mesma. Recurso provido. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 891112-2 - Pato Branco - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 15.05.2012).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DESDE A DATA EM QUE INICIOU A ATIVIDADE INSALUBRE - ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LC 432/85 - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (712473720068260000 SP, Relator: Ricardo Feitosa, Data de Julgamento: 06/12/2010, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/12/2010).

Por sua vez, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI Nº 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". 2. O art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama

feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (712952 AL 2004/0183253-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de julgamento: 28/02/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.04.2005 p. 352).

Portanto, reconheço como legítima a pretensão da parte autora em receber os valores referentes ao adicional de insalubridade, na base de 20% dos vencimentos (artigo 88, parágrafo segundo, "a", da lei municipal n. 341/96), no período de setembro de 2003 a dezembro de 2005, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do vencimento.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor adicional de insalubridade, na base de 20% dos vencimentos (artigo 88, parágrafo segundo, "a", da lei municipal n. 341/96), no período de setembro de 2003 a dezembro de 2005, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do vencimento.

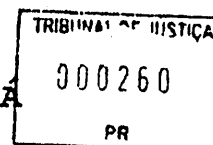
De consequência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando principalmente a baixa complexidade da causa.

A liquidação deverá ser feita por simples cálculo (artigo 475-B, do CPC).

 4

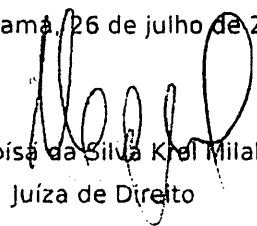


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Iretama



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

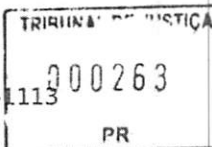
Iretama, 26 de julho de 2012.


Heloísa da Silva Krel Milak
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA
CÍVEL E ANEXOS

Av Paraná, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000 - Fone: (44)3573-1113
RENATA ALVES - DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA
mensageiro: rena / email: rena@tjpr.jus.br



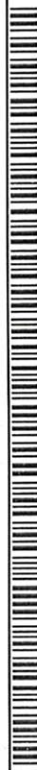
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, r. Sentença de fls. 258/260, transitou em julgado em
12/09/2012.

Iretama, 5 de outubro de 2012.

Flávio Barbosa dos Santos

Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRETAMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
Avenida Parana, 510 - Iretama/PR - CEP: 87.280-000

MANDADO DE REQUISIÇÃO

Processo: 0000938-89.2014.8.16.0096

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$13.410,26

Exequente(s): • ISMAEL FERREIRA (CPF/CNPJ: 017.775.179-74)
RUA SÃO PAULO, 16 - RONCADOR/PR - CEP: 87.320-000

Executado(s): • Município de Roncador/PR (CPF/CNPJ: 75.371.401/0001-57)
PÇA. MOISÉS LUPION, 89 - RONCADOR/PR - CEP: 87.320-000 - E-mail:
prefroncador@uol.com.br - Telefone: (44) 3575-1223

**O DOUTOR IGOR PADOVANI DE CAMPOS – JUIZ SUBSTITUTO DA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IRETAMA,
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC,**

Determinada a expedição do presente mandado, extraído dos autos em epígrafe, para:

REQUISITAR AO MUNICÍPIO DE RONCADOR, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na Praça Moisés Lupion, 89, centro, em Roncador /PR, para que efetue, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento do valor de \$ 16.378,03 (dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), sob pena de sequestro de numerários suficientes à quitação do débito, tudo de acordo com o r despacho de mov. 15.0.

Iretama, 15 de junho de 2015.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro
Técnica de Secretaria
Matr. 10374